



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 45, DE 2023 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 5.023, de 2019 (Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei nº 5.023, de 2019 (Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003), que *dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes*, consolidando as Emendas nºs 1 a 4 da Câmara dos Deputados, aprovadas pelo Plenário, no texto remetido pelo Senado Federal à revisão daquela Casa.

Senado Federal, em 19 de abril de 2023.

VENEZIANO VITAL DO RÉGO, PRESIDENTE

ROGÉRIO CARVALHO, RELATOR

RODRIGO CUNHA

STYVENSON VALENTIM

ANEXO DO PARECER Nº 45, DE 2023 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei nº 5.023, de 2019 (Emendas da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 490, de 2003).

Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças, adolescentes e idosos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Poderes Constituídos, na esfera de atuação respectiva, deverão difundir os direitos fundamentais e os direitos humanos, tais como os previstos na Constituição Federal; no Estatuto da Criança e do Adolescente; na Convenção Americana sobre Direitos Humanos; nos Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher; na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher; na Convenção sobre os Direitos das Crianças e nos seus Protocolos Adicionais; e no Estatuto da Pessoa Idosa.

Art. 2º Constarão nos contracheques mensais dos servidores públicos federais trechos dos instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, especialmente os que se referem às mulheres, às crianças, aos adolescentes e aos idosos.

Art. 3º As emissoras públicas de rádio e de televisão deverão incluir em suas programações material alusivo aos direitos fundamentais e aos direitos humanos, sobretudo os referentes à proteção das mulheres, das crianças, dos adolescentes e dos idosos.

Art. 4º Na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ser exibidos trechos dos instrumentos que consagram os direitos fundamentais e os direitos humanos, notadamente os referentes à proteção das mulheres, das crianças, dos adolescentes e dos idosos.

Art. 5º O cumprimento das medidas previstas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei deverá atender aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.